



COMARCA DE ALVORADA
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
Rua Contabilista Vitor Brum, s/n, Parada 48

Nº de Ordem:
Processo nº: 003/1.07.0001956-8
Natureza: Dissolução de União de Fato
Autor: G.M.N.
Réu: E.M.D.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Evelise Leite Pâncaro da Silva
Data: 13/01/2009

Vistos etc.

G.M.N., amparada pela gratuidade da justiça, ajuizou a presente Ação de Dissolução de União Estável contra **E.M.D.**, qualificada na inicial.

Aduziu, em resumo, que conviveu em união estável com a requerida por período aproximado de cinco anos, do ano 2000 até o ano 2005, época em que residiram juntas na casa dela, e mantiveram relação de afetividade e companheirismo.

Salientou que, durante o relacionamento, as partes adquiriram, com o esforço comum, bens móveis para o lar, avaliados num total de R\$ 10.000,00, e um automóvel Chevette, placas IBR, avaliado em R\$ 5.000,00, patrimônio que permaneceu com a demandada e deverá ser objeto de partilha.

Esclareceu, por necessário, que a ré sempre demonstrou possuir um temperamento forte, sendo ciumenta e possessiva, o que acabou provocando a saída da autora do lar, após inúmeras discussões ocorridas entre as conviventes, em razão das desconfianças imotivadas de infidelidade por parte da suplicada.

Acrescentou que, no período da união, a requerente sempre realizou, sozinha, as tarefas domésticas, e cuidou dos 23 gatos da requerida, mantendo-se fiel à companheira, sendo que, ao abandonar o lar, não levou consigo nenhum dos bens adquiridos pelas partes.

Discorreu sobre a doutrina e a jurisprudência a respeito das relações homoafetivas, disse que o veículo Chevette foi adquirido em nome



do empregador da demandante, D.A.P., por não terem as partes condições de comprovar rendimentos suficientes para obterem financiamento, e enfatizou que sempre trabalhou como doméstica durante o período da convivência com a ré, contribuindo financeiramente para a aquisição do patrimônio comum, que vem sendo usufruído exclusivamente pela ex-companheira.

Requeriu a procedência da ação, para ser reconhecida a união estável entre as partes, e ser determinada a partilha dos bens adquiridos no período da união, na proporção de 50% para cada uma, instruindo a inicial com os documentos das fls. 14/17, e acostando a procuração à fl. 21.

Designada audiência de conciliação no despacho inicial (fl. 23), foi a ré citada, comparecendo as partes à solenidade, em que resultou inexitosa a tentativa, ficando aberto o prazo para a contestação (fl. 31).

Ao contestar (fls. 33/35, acompanhada do documento da fl. 36), a requerida negou ter mantido uma união homoafetiva com a autora, e esclareceu tê-la acolhido em sua moradia, localizada em Cachoeirinha, pelo simples fato de serem boas amigas. Admitiu que, ao mudar-se para sua casa, a demandante levou alguns bens móveis, que sempre estiveram à disposição dela para que fossem retirados. E, no tocante ao automóvel, disse que pertence exclusivamente a ela, requerida, que adquiriu sozinha o bem, sem nenhuma contribuição da requerente. Mencionou ter a autora proposto a presente demanda no único intuito de auferir vantagem econômica.

Postulou a improcedência da ação, e o benefício da gratuidade da justiça.

No mesmo prazo, a ré ofereceu reconvenção (fls. 37/ 41, acompanhada do doc. da fl. 42), em que pediu a condenação da autora no pagamento de indenização por dano moral, por ter trazido aos autos falsas afirmativas, no sentido de terem as partes mantido união homoafetiva, o que, no seu entender, seria imoral. Requeriu, ainda, a cobrança de valores referentes ao uso de água, luz, e moradia, pela requerente, entre os anos 2000 e 2005, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Recebida a reconvenção, foi intimada a autora/ reconvenida para contestar (fl. 43), e para falar sobre a contestação.

Na contestação (fls. 51/56), a reconvenida reafirmou os argumentos da inicial da demanda dissolutória, insistindo no fato de ter havido uma convivência afetiva entre as partes, e postulou o reconhecimento da litigância de má-fé da ré/ reconvinte, por ter feito pedido temerário, de indenização por dano moral, além de solicitar pagamentos indevidos referentes ao uso do imóvel pela companheira, que sempre contribuiu com



seu trabalho para a manutenção do bem, e sempre realizou as tarefas domésticas no período em que viveu com ela. Ponderou que a reconvinte, em seu pedido, demonstra ser preconceituosa e ter vergonha de enfrentar tabus da sociedade, referindo agora ser imoral aquilo o que sempre lhe agradou durante os cinco anos de relacionamento.

Na réplica (fls. 46/50), trouxe os mesmos argumentos, renovando o pedido de procedência da demanda.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (fls. 62/63), a autora requereu a prova oral (fl.65), sendo designada audiência de instrução (fl. 70), em que quatro testemunhas foram inquiridas, todas elas arroladas pela requerente (fls. 81/85).

Substituídos os debates por memoriais (fl. 81), foram eles juntados às fls. 95/103 e 104/106, postulando a autora a procedência da ação e a improcedência da reconvenção, e a ré, a improcedência da ação e a procedência da reconvenção.

Ouvido o Ministério Público (fls. 113/115), opinou no sentido da integral procedência dos pedidos da autora/ reconvinda, para ser reconhecida a união estável, e serem divididos os bens amealhados pelas partes nos cinco anos de convivência.

FOI O RELATÓRIO.

SEGUE A DECISÃO.

Trata-se de uma Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizada pela autora contra a ré, no intuito de efetuar a partilha dos bens móveis adquiridos pelas partes entre os anos 2000 e 2005, período em que residiram juntas no apartamento da demandada, e mantiveram uma relação homoafetiva.

A requerida negou a existência do relacionamento afetivo e propôs reconvenção, requerendo indenização por dano moral e o ressarcimento das despesas feitas pela reconvinda entre os anos 2000 e 2005, referentes a água, luz e moradia.

No curso do feito, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela requerente, que confirmaram a existência da união estável por ela mencionada na inicial.

Com efeito, as testemunhas foram unânimes em afirmar



que G. e E. conviveram por cinco anos aproximadamente, entre os anos 2000 e 2005, época em que moraram juntas no apartamento de E., e mantinham um relacionamento íntimo e continuado, que poderia caracterizar uma união estável entre pessoas do mesmo sexo. Nesse período, ambas trabalharam e, com o esforço conjunto, adquiriram bens móveis para a residência e um veículo Chevette, de cor cinza azulado, que está em nome de D.A.P., e continua na posse da demandada.

Nesse sentido, a testemunha K.M.A.A. asseverou: *“Sabe que elas mantinham um relacionamento afetivo, de casal, e moravam juntas....Tem conhecimento de que elas adquiriram um veículo Chevette, cor cinza azulado, não lembra o ano, que as duas usavam. A depoente acha que elas também compraram móveis....As famílias sabiam desse relacionamento que havia entre as partes. Também os amigos delas sabiam....A depoente percebeu que as partes se abraçavam, e demonstravam ter entre elas muita intimidade.”* (fl. 82).

Da mesma forma, a testemunha D.A.P., antigo empregador da autora, lembrou: *“O depoente conheceu as partes desde o ano de 1999 aproximadamente. Refere que a autora trabalhou cuidando dos filhos do depoente de 2001 a 2004 aproximadamente. Depois que o depoente separou-se da esposa, a Gilda continuou trabalhando para ela. O depoente sabia que a G. e a E. moravam juntas, e mantinham uma convivência de casal. O depoente podia perceber a existência desse relacionamento através de pequenos detalhes, como por exemplo, sempre que tinha que tomar uma decisão, a Gilda dizia que tinha que consultar a E....Elas moravam na mesma casa. Elas compraram um veículo Chevette, que está registrado no nome do depoente. O depoente recorda que houve necessidade de fazer um leasing, e por este motivo o automóvel foi adquirido em nome do depoente. Ainda está no seu nome. O depoente entregou os documentos para a E.. Atualmente, o veículo está na posse dela. Elas também adquiriram os móveis que guarnecem a residência, e o depoente lembra que às vezes a G. pedia para comprar em nome da ex-mulher do depoente, em alguma loja. Quando o depoente conheceu a Gilda, ela já morava com a E., e permaneceu morando com ela até meados de 2005, pelo menos, data em que o depoente saiu de casa e foi para Gravataí....A G. comentou que tinha um relacionamento afetivo com a E.”* (fl. 83).

Por seu turno, V.V.T. observou: *“O depoente conheceu as partes há cinco anos....O depoente costumava vê-las de carro. Elas adquiriram juntas este carro, um Chevette, de cor azul. Elas moravam juntas. O depoente chegou a vê-las abraçadas, mas não pode afirmar que elas tinham um relacionamento afetivo, porque não sabe.As duas trabalhavam. O depoente soube que elas se separaram há três anos aproximadamente....A própria G. comentou, na época, que havia comprado um carro junto com a E.”* (fl. 84).



Releva notar que essa última testemunha é ex-marido de M.V.V.T., atual companheira de G., que deixou de ser ouvida no processo por ter interesse na causa (fl. 85). No entanto, mesmo assim, ele confirmou o relacionamento íntimo das partes, em seu depoimento.

Da mesma forma, o depoimento de D.A.P. foi confortado pelo documento da fl. 15, que comprova ter sido o veículo Chevette adquirido e registrado no DETRAN em seu nome. Tal testemunha, ex-patrão de G., não possuía qualquer vínculo E., capaz de autoriza-la a efetuar o financiamento em nome dele.

Percebe-se, destarte, que a prova oral foi clara no sentido de afirmar a existência do relacionamento amoroso mencionado na inicial, sendo igualmente suficiente para demonstrar a aquisição de patrimônio pelas partes, através do esforço conjunto, constituído de bens móveis e de um automóvel Chevette, conforme afirmado por Gilda.

Esse contexto probatório não foi contrariado pela ré/reconvinte, que deixou de trazer aos autos as provas de seus argumentos. E, sendo certo o relacionamento íntimo das partes, não procede o pedido de ressarcimento das despesas referentes a água, luz e moradia, feito na inicial da reconvenção, por presumir-se que ambas arcavam com tais despesas durante a convivência.

Da mesma forma, uma vez caracterizada a união afetiva das partes, descabe o pedido de indenização por dano moral feito por E., pois inclusive não há qualquer ofensa em alegar-se a existência de união homoafetiva em processo judicial.

Entretanto, embora sejam improcedentes os pedidos feitos pela autora da reconvenção, entendo que ela não agiu de má-fé ao formulá-los, não se podendo falar em litigância de má-fé, na forma do art. 17, e incisos, do CPC.

Convém enfatizar, ainda, que E. limitou-se a negar a união afetiva das partes, mas em nenhum momento impugnou os valores dos bens referidos na inicial pela autora da ação, tendo inclusive admitido a existência de bens móveis de G. em seu apartamento. Portanto, embora não listados tais bens, pode-se considerar que o valor total dos móveis adquiridos por ambas equivale a R\$ 10.000,00, e que o veículo adquirido em nome do antigo empregador de Gilda, mas que se encontra na posse de E., vale R\$ 5.000,00.

No que se refere às datas exatas do início e do fim do relacionamento, ocorrido do ano 2000 até meados de 2005, durante cinco anos, conforme referiram as partes e foi corroborado pela prova oral, tenho que devem ser considerados os termos médios, podendo-se afirmar que se prolongou de 1º de julho de 2000 até o dia 1º de julho de 2005.



Por fim, tratando-se de matéria controvertida e polêmica, sobre a qual existem posicionamentos divergentes, cumpre mencionar que a jurisprudência mais recente inclina-se no sentido da possibilidade de reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, por constituir uma forma de entidade familiar, invocando os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, destacam-se, entre outras, as seguintes decisões do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70012836755, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 21/12/2005)

UNIÃO HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Observância dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana. Pela dissolução da união havida, caberá a cada convivente a meação dos bens onerosamente amealhados durante a convivência. Falecendo a companheira sem deixar ascendentes ou descendentes caberá à sobrevivente a totalidade da herança. Aplicação analógica das leis nº 8.871/94 e 9.278/96. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR. (Apelação Cível Nº 70006844153, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 18/12/2003)

UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO. PARADIGMA. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem conseqüências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais



do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros. (Apelação Cível nº 70001388982, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 14/03/2001).

Esse entendimento é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, em que G. e E. mantiveram uma convivência pública, contínua e duradoura, caracterizada pelo afeto e pelo respeito, estabelecida com o objetivo de constituição de família, pelo período de cinco anos, durante o qual habitaram o mesmo imóvel, dividindo as despesas, e adquiriram bens para o uso de ambas, com o esforço comum, já que as duas trabalhavam e tinham interesses em comum. Tanto era assim que G. não costumava tomar nenhuma decisão sem consultar E., durante o relacionamento, demonstrando nutrir respeito e consideração pela companheira. E, por outro lado, sua preferência sexual resultou inequívoca, por passar a conviver com outra mulher, após o término da relação com E..

Portanto, deixar de atribuir efeitos à união estável comprovada nos autos, por não existir expressa previsão quanto à entidade familiar formada entre pessoas do mesmo sexo, em nosso ordenamento jurídico, seria injusto e preconceituoso, além de ser a omissão inadmissível por contrariar princípios e direitos constitucionalmente garantidos.

Com efeito, o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 1.723 do novo Código Civil, só reconhecem, como entidade familiar, a união estável formada entre o homem e a mulher, excluindo da proteção do Estado os relacionamentos afetivos entre pessoas do mesmo sexo, embora constituam uma realidade que não pode ser negada. No entanto, vários são os casos de parceiros homossexuais que constituem vida em comum, com as mesmas características de outras relações familiares, de fidelidade, solidariedade, coabitação e notoriedade, que merecem ver protegidos os seus interesses, à semelhança do que ocorre na união estável entre o homem e a mulher ou no casamento.

Sendo assim, a omissão legislativa não poderia constituir um obstáculo ao reconhecimento de direitos e deveres aos parceiros do mesmo sexo. O próprio § 2º do art. 5º da Magna Carta veda a exclusão de quaisquer direitos e garantias, ainda que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados por seu texto. Claro está, portanto, que existe garantia, em nosso ordenamento, contra todo tipo de ofensas ou discriminações à pessoa humana, que impeçam o pleno desenvolvimento de sua personalidade ou que o deixem à margem da própria cidadania.



Via de conseqüência, é possível afirmar que a restrição do art. 226, § 3º, da Lei Maior, que só atribuiu juridicidade à união estável formada entre o homem e a mulher, constitui uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, colocado em seu art. 1º, inc. III, e ao princípio da isonomia, decorrente do disposto no seu art. 5º, caput, que afirma serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Referidas normas trazem aparentes contradições. Entretanto, na realidade, não se trata de contradição entre as diferentes normas constitucionais, mas sim entre o direito constitucional positivo e os valores supraconstitucionais, modeladores da ordem jurídica e recepcionados em certos dispositivos (como acontece com os arts. 1º, III, e 5º, caput), que contêm princípios protetores de direitos fundamentais e informadores de todo o Direito, voltados à realização da justiça. E, quando uma norma constitucional se mostra contrária a um princípio, deve prevalecer o princípio.

Diante dessas considerações, nada impede que se reconheça como não escrita a restrição do art. 226, § 3º, da Lei Maior, por ser discriminatória e contrária aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, este último estrategicamente colocado no preâmbulo da Constituição Federal, como fundamento do Estado Democrático de Direito, que deve gozar de eficácia máxima, por constituir verdadeira cláusula geral de tutela da pessoa humana, necessária à proteção de direitos fundamentais, entre os quais estão o direito à liberdade de escolha e o direito à igualdade de tratamento.

O mesmo se pode afirmar em relação ao art. 1.723 do novo Código Civil, que repete a restrição contida no art. 226, § 3º, da Magna Carta, a nível infraconstitucional, ao admitir somente a possibilidade de união estável entre pessoas de sexos diferentes. Sendo a omissão referente a parceiros do mesmo sexo contrária aos princípios da isonomia e da dignidade humana, deve ser igualmente considerada como não escrita a expressão “entre o homem e a mulher” em tal dispositivo.

Por outro lado, seguindo essa linha de raciocínio, e considerando que o relacionamento íntimo entre duas pessoas do mesmo sexo deve gerar os mesmos efeitos jurídicos das relações afetivas entre heterossexuais, torna-se necessário o uso da analogia e dos princípios gerais de direito, disciplinados no art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil, para emprestar juridicidade à entidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo, estendendo a tais hipóteses os efeitos do art. 1.723 e do art. 1.725 do Código Civil.

Diante de tais argumentos, pode-se afirmar, com segurança, que constituiu união estável o relacionamento havido entre G. e E., na forma do art. 1.723 do Código Civil, c/c o art. 4º da Lei de Introdução do mesmo



diploma legal, por configurar uma convivência familiar baseada no afeto, em que houve a observância dos deveres de lealdade, mútua assistência, respeito e solidariedade, durante os cinco anos em que mantiveram um lar. E, uma vez definida a natureza do convívio, e superado o preconceito que afastaria a união entre pessoas do mesmo sexo do mundo jurídico, entendo que procede o pedido inicial, de reconhecimento da entidade familiar, e de partilha dos bens, segundo os critérios do regime da comunhão parcial de bens, ou seja, na proporção de 50% para cada parte.

Não é demais lembrar, por fim, que o Código Civil de 2002 trouxe o princípio da boa-fé objetiva como uma de suas diretrizes fundamentais, impondo uma interpretação das normas tendente à valorização da ética, da correção e da equidade. E, nesse caso, uma hermenêutica voltada ao privilégio do positivismo só conduziria à iniquidade e ao enriquecimento ilícito de uma das partes, o que não pode ser chancelado pelo Direito, principalmente nesses tempos de mudanças sociais e de valorização dos direitos humanos e da justiça distributiva.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE a reconvenção**, para declarar a união estável havida entre **G.M.N.** e **E.M.D.** de 01/07/2000 até 01/07/2005, e determinar a partilha dos bens por elas adquiridos nesse período, ou seja, dos bens móveis, avaliados num total de R\$ 10.000,00, e do veículo Chevette, placas IBR 4012, avaliado em R\$ 5.000,00, na proporção de 50% para cada uma.

Indefiro os pedidos de indenização por dano moral e de ressarcimento de despesas feitos na reconvenção.

Indefiro, igualmente, o pedido de condenação da demandada por litigância de má-fé, por não vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC.

Os valores dos bens acima referidos deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IGPM, a contar da data do ajuizamento da ação principal, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, condeno a E. no pagamento das custas processuais da ação e da reconvenção, e dos honorários advocatícios à procuradora de G. nos dois feitos, que fixo em R\$ 800,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, diante da singularidade da demanda e do bom trabalho desenvolvido.

Entretanto, dispenso-a do recolhimento da sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por conceder-lhe, nesta oportunidade, o benefício da gratuidade da justiça postulado na contestação e na reconvenção.

Publique-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Registre-se.

Intimem-se.

Alvorada, 13 de janeiro de 2009.

Evelise Leite Pâncaro da Silva,
Juíza de Direito